



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600393-43.2024.6.21.0032

Procedência: 032^a ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: EDYLSÔN GOMES CUNHA

Recorrido: NOVO BARREIRO MERCE MAIS [PP/PDT] - NOVO BARREIRO/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO IMPUGNANTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EDYLSÔN GOMES CUNHA contra sentença prolatada pelo Juízo da 32^a Zona Eleitoral de PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, a qual **julgou procedente** a AIRC movida pela coligação NOVO BARREIRO MERCE MAIS e, consequentemente, **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que ele, “sócio-administrador de empresa que mantém contrato com o poder executivo de Novo Barreiro”, deveria ter se descompatibilizado, de acordo com a previsão do “art. 1º, II, alínea ‘i’, e VII, da Lei Complementar n.º 64/1990”.

A sentença consignou também que “**Ademais, o requerente e ora impugnado não comprovou que o contrato que tem firmado com o poder público obedeça a cláusulas uniformes**, somente aduziu que presta serviços esporádicos e com valores módicos, o que não afasta a necessidade de descompatibilização.” (ID 45723724 - g. n.)

O recorrente alega, preliminarmente, que a AIRC protocolada em 21/08/2024 é intempestiva, considerando que, de acordo com art. 38 da Resolução nº 23.609/19, “**a contagem do prazo se inicia na data de publicação do edital**” (16/08/2024), de modo que o prazo para o ajuizamento da ação teria se encerrado em 20/08/2024. Quanto ao mérito, sustenta que “**o simples fato de o impugnado ser administrador de uma empresa que presta serviços de forma esporádica para o município não caracteriza, por si só, inelegibilidade**”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45723732 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45723739), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente no mérito. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a premissa utilizada pelo candidato para sustentar a intempestividade da AIRC é a de que “a contagem do prazo [de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato] se inicia na data de publicação do edital”. Porém, essa é uma falsa premissa, como se pode notar a partir do seguinte julgado do e. TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRAZO DECADENCIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A condenação por crime contra o patrimônio privado, previsto no art. 168 do Código Penal, mediante decisão colegiada, atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, e, 2, da Lei Complementar nº 64/90.

2. **Na contagem do prazo decadencial da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) há que excluir o dia da publicação do edital e incluir o do vencimento.**

3. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, o Tribunal de origem poderia conhecer de ofício causas de inelegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE. RO-El nº 060135888, Relator Min. Carlos Horbach, publicado em 08/11/2022 - g. n.)

Assim, fica afastada a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao mérito, necessário observar o que preceitua o art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

II, i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, **administração** ou representação em pessoa jurídica ou em **empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público** ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

Pois bem, como não consta nos autos cópia de eventual contrato – o recorrente, aliás, alega que não existe contrato formal com a Administração –, cabia ao impugnante revelar quais os serviços prestados ou bens fornecidos pelo ora candidato, demonstrando não haver a obediência de cláusulas uniformes, ou seja, demonstrando não ser possível a negociação entre as partes contratuais.

Nesse ponto, o Juízo de primeiro grau inverteu a lógica probatória ao asseverar que “o requerente e ora impugnado não comprovou que o contrato que tem firmado com o poder público obedeça a cláusulas uniformes”. E isso não condiz com a jurisprudência do e. TSE: **“Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade.”** (TSE. RO nº 1288, Relator designado: Min. Marcelo Ribeiro, publicado em 27/09/2006 - g. n.)

Dessa forma, como não houve comprovação de incidência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

supracitada causa de inelegibilidade, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC